



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17883.000082/2007-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.893 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IRISVAL THOME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Havendo erro material no corpo do acórdão este deve ser sanado.

Na hipótese tendo em vista que foi negado o recurso especial é necessário que seja suprimida a menção de que este foi provido equivocadamente mencionado no final da ementa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-005.634, de 25/07/2017, suprimir a expressão "Recurso Especial Provido", que erroneamente constou abaixo da ementa, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar erro material, face ao acórdão 9202005.634, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 281.846,44 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo: Imposto de R\$ 122.243,72; Juros de Mora (calculados até 30/04/2007) de R\$ 67.919,94; Multa proporcional (passível de redução) de R\$ 91.682,78.

O Contribuinte, às fls. 94/95, apresentou a impugnação alegando, em síntese, solicita que dos valores tributados sejam abatidos os valores declarados a título de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos calendário 2002 e 2003. Disse ainda que mantinha em atividade, juntamente com sua esposa, uma pessoa jurídica que não possuía conta corrente em bancos.

A DRJ/RJ2, às fls. 141/144, julgou improcedente a impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 148/152, alegando, dentre outras, que o valor não declarado pelo recorrente, foi movimentado pela referida sociedade empresária denominada CENTRAL DA AMARAL PEIXOTO ESTACIONAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.320.106/000160, da qual este era sócio, juntamente com sua esposa, a época dos fatos. Destacou que os rendimentos da citada sociedade empresária já haviam sido devidamente declarados, como constou nos próprios autos. Portanto, como já provado nos autos, conforme fls. 108 a 135, o valor que excedeu aquele declarado pelo recorrente, foi utilizado pela citada sociedade empresária, evidenciando interposição de pessoa, não fazendo jus ao Fisco considerar o crédito tributário expresso no Auto de Infração.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 157/164, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, informados nas declarações de ajuste do contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que contém todos os requisitos exigidos na legislação processual. A peça produzida pelo julgador singular

enfrentou e fundamentou os questionamentos efetuados pelo recorrente, inclusive, fez referência à fragilidade da prova constituída.

IRPF. CONTRIBUINTE QUE MOVIMENTA RECURSOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SUA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. O contribuinte não logrou comprovar que movimentava recursos da atividade comercial em sua conta bancária. Nos autos, há um longo rol de depósitos sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF)

Às fls. 167/180, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo* presumiu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobando entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 186/188, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois, os paradigmas, à semelhança do acórdão recorrido, tratam de lançamento de imposto de renda de pessoa física, baseado na presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No recorrido, a turma decidiu excluir os rendimentos declarados (tributáveis, isentos ou não tributáveis) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Já os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial alegada.

Cientificado à fl. 193, o Contribuinte apresentou **contrarrrazões** às fls. 195/201, arguindo, **preliminarmente, serem os acórdãos paradigmas ultrapassados, visto que ocorreram em 2008, restando superada, diferentemente daqueles que foram apresentados na decisão recorrida, que foram julgados em 2011**. Assim, o entendimento expresso nos recentes Acórdãos adotados pela decisão recorrida já é defendido pelo Conselho Administrativo e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que traduz a possibilidade de os rendimentos tributáveis informados em DAA serem excluídos da base de cálculo de eventual lançamento efetuado pelo Fisco. No mérito, reforçou os argumentos anteriores e os adotados pelo acórdão recorrido.

Em sessão de julgamento realizada em 25/07/2017, esta Colenda Turma proferiu voto no sentido de acolher o recurso especial. No entanto, devido a erro material, conforme apontado nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, os autos retornaram para correção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 281.846,44 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo: Imposto de R\$ 122.243,72; Juros de Mora (calculados até 30/04/2007) de R\$ 67.919,94; Multa proporcional (passível de redução) de R\$ 91.682,78.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional visa correção de erro material, nos seguintes termos:

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão extrai-se que a Turma negou provimento ao recurso especial interposto pela União.

No dispositivo do acórdão restou registrado o seguinte:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Não obstante, abaixo da ementa constou a expressão “Recurso Especial Provido”.

Assiste razão a Fazenda Nacional, observo que por lapso manifesto ao final da ementa constou equivocadamente que o Recurso foi provido, a contrário senso de toda argumentação do voto e do conteúdo da própria ementa disposta acima, os quais apontam para a negativa do Recurso do Contribuinte.

Sendo assim a ementa deve ser corrigida onde se lê:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS
DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS
DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
LANÇADO POSSIBILIDADE.*

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Especial Provido

A fim de passar a constar somente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS
CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS
DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS
DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
LANÇADO POSSIBILIDADE.*

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Suprimindo assim a menção abaixo da ementa de que o Recurso Especial teria sido provido.

Diante do exposto ACOLHO dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para sanando o vício apontado do erro material apontado devendo ser ratificado o acórdão de n. 9202005.634 proferido por esta Câmara Superior no dia 25 de julho de 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

